



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.438 - RS (2017/0181878-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NECILDA CAETANO  
**ADVOGADOS** : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA - RS093291  
ODETE TEREZINHA PORTO - RS0051494  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863  
FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.438 - RS (2017/0181878-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NECILDA CAETANO  
**ADVOGADOS** : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA - RS093291  
ODETE TEREZINHA PORTO - RS0051494  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863  
FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 247/248) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Neste recurso, a agravante alega que "emerge flagrante a irrisoriedade do valor arbitrado pelo eg. Tribunal de origem (R\$ 1.500,00)" (e-STJ fl. 247). Aduz ainda que, "em questão *simili*, esta Colenda Quarta Turma majorou o valor da indenização de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00" (e-STJ fl. 248).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 251).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.438 - RS (2017/0181878-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NECILDA CAETANO  
**ADVOGADOS** : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA - RS093291  
ODETE TEREZINHA PORTO - RS0051494  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863  
FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.438 - RS (2017/0181878-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NECILDA CAETANO  
**ADVOGADOS** : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260  
DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA - RS093291  
ODETE TEREZINHA PORTO - RS0051494  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863  
FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 239/243):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 195/199).

O acórdão do TJRS traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 138):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O consumidor tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A falta de notificação prévia configura descumprimento de expressa disposição legal (art. 43, §2º, do CDC) capaz de produzir dano moral *in re ipsa*.

O valor da indenização deve ser fixado de acordo com as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sucumbência invertida.

Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 154/159).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 162/172), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da CF, a recorrente alegou existir dissídio jurisprudencial, pois o valor da indenização por danos morais – arbitrado na origem em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o apontamento indevido de seu nome – seria irrisório.

Sustentou divergência interpretativa, insurgindo-se contra a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Argumentou que o arbitramento da verba honorária em tal patamar não remuneraria o trabalho de seus patronos de forma justa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 189/193).

No agravo (e-STJ fls. 203/211), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 215/220).

Decisão da Presidência desta Casa determinando a regularização da representação processual da recorrente (e-STJ fl. 226), o que foi atendido (e-STJ fls. 229/230).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O Tribunal *a quo* arbitrou a indenização por danos morais à recorrente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que (e-STJ fls. 142/143):

E a falta de notificação prévia configura descumprimento de expressa disposição legal (artigo 43, § 2º, do CDC) capaz de produzir dano moral *in re ipsa*, o qual se presume, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

Assim, cabível o cancelamento dos registros efetuados sem a prévia notificação, conforme postulado pela parte autora, com a ressalva de que, cumprida a determinação do art. 43, § 2º, do CDC e, não impugnadas as anotações, nada impede que a ré proceda a novos cadastramentos.

Na espécie, inaplicável a Súmula 385 do STJ, uma vez que a inscrição impugnada era a única em nome do autor.

Caracterizado o dano, passo ao exame do valor da indenização

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

(...)

No caso dos autos, observadas as condições da parte, que litiga sob o pálio da AJG; da agressora; a reprovabilidade da conduta desta que, sem observar o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, incluiu o nome do demandante em seu banco de dados; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido pelo IGP-M desde a publicação deste acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da inscrição (súmula 54 do STJ).

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA.  
PENA CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A revisão de indenização por danos morais somente é viável em sede de recurso especial quando o quantum indenizatório fixado nas instâncias ordinárias for ínfimo ou exorbitante. Salvo nesses casos, há incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 842.702/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS ADIMPLÊNCIA DA AUTORA E COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E SOBRE O VALOR DO DANO MORAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(...)

5. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ, exceto quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 730.055/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 13/10/2016.)

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível o reexame do montante arbitrado a título de danos morais com fundamento em divergência jurisprudencial, visto que, "ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto" (AgInt no AREsp n. 541.389/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017). Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos". (AgRg no AREsp 651.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 995.286/BA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. INEXISTÊNCIA. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Outrossim, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 888.921/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016.)

O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios, revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016, e AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Excepcionalmente, porém, autoriza-se a modificação do valor da verba honorária, quando irrisório ou abusivo o montante fixado (REsp n. 1.601.556/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016, e AgRg no AREsp n. 129.309/PI, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

A Corte local fixou a verba honorária devida à recorrente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos seguintes termos (e-STJ fl. 144):

É sabido que no arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador deve considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação.

No caso dos autos, considerando o tempo de tramitação da demanda e a singeleza da causa, fixo o valor da verba honorária em R\$ 500,00, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 85, § 8º, do CPC.

O valor estabelecido pelas instâncias de origem em R\$ 500,00 (quinhentos reais), comparado ao montante da indenização por danos morais deferida à recorrente – R\$ 1.000,00 (mil reais) –, não se apresenta irrisório, motivo por que não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

No caso concreto, o Tribunal de origem, tendo em vista a negativação do nome da autora sem prévia notificação, fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não se mostra ínfima, a justificar sua reavaliação por esta Corte.

Ademais, o STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do recurso, no caso de danos morais, com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo a fixação de *quantum* diverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0181878-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.141.438 / RS**

Números Origem: 00111300395320 00460671020138210001 00883229320178217000  
01881783020178217000 02599196720168217000 04382714720168217000  
111300395320 11300395320 1881783020178217000 2599196720168217000  
4382714720168217000 460671020138210001 70070497250 70072280779  
70073242075 70074240631 883229320178217000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : NECILDA CAETANO                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951<br>FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636<br>IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260<br>DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA - RS093291<br>ODETE TEREZINHA PORTO - RS0051494 |
| AGRAVADO  | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE                                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863<br>FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021                                                                                                                                      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                                                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : NECILDA CAETANO                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951<br>FABIANO GARCIA SEVERGNINI - RS053636<br>IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260<br>DÚNIA DE OLIVEIRA BARBOSA - RS093291<br>ODETE TEREZINHA PORTO - RS0051494 |
| AGRAVADO  | : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE                                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863<br>FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021                                                                                                                                      |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.